VOTO

Este processo trata de tomada de contas especial criada a partir de determinação expedida no âmbito do TC-014.982/2010-2, por meio do subitem 9.1. do Acórdão 708/2016-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, para tratar de superfaturamento verificado na execução do Contrato DNIT/TT 96/2010-00, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e o consórcio formado pela Construtora Aterpa S.A. e pela Cimcop S.A. – Engenharia e Construções, tendo como objeto a execução das obras de reabilitação com melhorias de trecho da Rodovia BR-230/MA (Rodovia Transamazônica), entre os quilômetros 480,28 a 571,49 (lote 2), entre as cidades de Riachão/MA e Carolina/MA, com 91,2 km de extensão.

2. Para melhor entendimento das questões discutidas nestes autos, inicio transcrevendo o referido subitem 9.1 do Acórdão 2.954/2010-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, proferido em 3/11/2010 (TC-014.982/2010-2):

> "*9.1. determinar ao Dnit que, após dar amplo direito de defesa às contratadas:*
>
> *9.1.1. repactue o Contrato DNIT/TT nº 096/2010 00, referente à execução das obras de reabilitação com melhorias na rodovia BR-230/MA, de forma que sejam corrigidos os quantitativos de 'transporte de material betuminoso a quente' e 'transporte de material betuminoso a frio' para 10.944 e 2.973 toneladas, respectivamente;*
>
> *9.1.2. considerando os novos preços obtidos no subitem anterior, proceda à compensação, nas próximas faturas, dos valores eventualmente pagos a maior à contratada, bem como seu eventual reflexo nos reajustamentos concedidos;*
>
> *9.1.3. verifique junto à usina localizada em Xambioá/TO a possibilidade de fornecimento de cimento para a obra, repactuando os respectivos contratos caso se confirme essa hipótese, em face da alteração de DMTs;*
>
> *9.1.4. obtenha, junto às contratadas, a comprovação de origem do cimento adquirido para as etapas de serviço já prestados, certificando-se que não foi utilizado fornecedor mais próximo que o inicialmente previsto, caso em que caberá compensação, nos moldes previstos no subitem 9.1.2;*
>
> *9.1.5 informe a esta Corte de Contas sobre as providências adotadas em relação às determinações acima em 30 (trinta) dias;*"

3. Quanto às irregularidades atribuídas inicialmente aos responsáveis, esclareço que Luiz Antônio Pagot, ex-diretor-geral do Dnit, e Gerardo de Freitas Fernandes, então superintendente regional do Dnit no Estado do Maranhão, foram citados por não terem cumprido a determinação do subitem 9.1 transcrito acima, o que originou o superfaturamento no Contrato DNIT/TT 96/2010-00, decorrente da utilização de distâncias médias de transporte (DMT) excessivas para o fornecimento de cimento, filler e brita comercial, utilizados na composição de custos unitários de diversos serviços.

4. A citação do Consórcio Aterpa/Cimcop ocorreu por ter sido beneficiado indevidamente dos pagamentos.

5. Por sua vez, os fiscais do contrato Gilvan de Sousa Nascimento e Wallace Alan Blois Lopes foram chamados ao processo para se manifestarem sobre as medições realizadas, uma vez que não adotaram providências em relação aos apontamentos do TCU.

6. Após análise das alegações de defesa, a SeinfraPortoFerrovia concluiu pelo acolhimento dos argumentos de Luiz Antônio Pagot, tendo em vista que deixou o cargo de Diretor-Geral em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74784601.

26/7/2011 e que o acórdão que continha a determinação em discussão foi proferido em 3/11/2010 e teve seus efeitos suspensos em virtude da admissão de recurso de 20/12/2010 a 7/12/2011. A unidade técnica considerou também que não houve omissão, pois, antes da suspensão, em 24/11/2010, o responsável delegou ao superintendente regional do Dnit no Estado do Maranhão a adoção de providências para cumprir os comandos do TCU.

7. Quanto aos fiscais, sua responsabilidade também foi afastada, tendo a unidade técnica entendido que comprovaram que tomaram todas as medidas que lhes cabiam dentro de suas atribuições.

8. O consórcio defendeu que as condições contratuais deveriam ser respeitadas, bem como impugnou o método utilizado por este Tribunal para obter os valores utilizados como parâmetro para os insumos, afirmando que seriam inviáveis na prática. Esses argumentos, que já haviam sido rejeitados no âmbito do TC-014.982/2010-2 pelas então SecobEdificação e Serur, foram, mais uma vez, adequadamente repelidos. Desse modo, como persistiu a falta de demonstração da efetiva origem dos materiais usados na rodovia, a SeinfraPortoFerrovias propôs rejeitar a defesa.

9. Tampouco foram acolhidas as alegações de Gerardo de Freitas Fernandes, então superintendente regional do Dnit no Maranhão, haja vista que, em resumo, as providências adotadas não foram suficientes para evitar a irregularidade, considerando que, mesmo com a recusa do consórcio em apresentar as notas fiscais de compra do cimento e filler adquiridos para obra, deveria ter realizado a repactuação dos contratos.

10. Com relação às audiências, cujas respostas foram examinadas na instrução da então SecobEdificação (peça 67 do TC-014.982/2010-2), a proposta, ratificada pela SeinfraPortoFerrovias (peça 94), foi de aplicação da multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992 a Gerardo de Freitas Fernandes, José Ribamar Tavares, Antônio Máximo da Silva Filho e João Tadeu Barcellos de Nogueira, todos eles membros das comissões responsáveis pelas aprovações dos projetos da Concorrência 314/2009-00. O responsável Gerardo de Freitas Fernandes também foi chamado na condição de superintendente regional do Dnit no Maranhão, pela omissão em requerer da contratada a tomada de providência para o início das obras do lote 3 e em aplicar sanções pelo atraso injustificado na execução.

11. Diante da análise das alegações de defesa e das razões de justificativa, a proposta consolidada da unidade técnica é a seguinte:

> a) acolher das alegações de defesa apresentadas por Gilvan de Sousa Nascimento, Wallace Alan Blois Lopes e Luiz Antônio Pagot, excluindo-os do rol de responsáveis do processo;
>
> b) rejeitar as alegações de defesa de Gerardo de Freitas Fernandes e do Consórcio Aterpa/Cimcop, julgando irregulares suas contas e condenando-os pelo débito solidário de R$ 15.090.051,65, assim como aplicando-lhes multa individual com base no art. 57 da Lei 8.443/1992;
>
> c) rejeitar as razões de justificativa de Gerardo de Freitas Fernandes, José Ribamar Tavares, Antônio Máximo da Silva Filho e João Tadeu Barcellos de Nogueira, aplicando-lhes multas individuais com base no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

12. O Ministério Público concordou com a essência desse encaminhamento, sugerindo ajustes, que resultaram no seguinte:

> "*a) diante do acolhimento das alegações de defesa dos Srs. Gilvan de Sousa Nascimento, Wallace Alan Blois Lopes e Luiz Antônio Pagot, as contas desses gestores fossem julgadas regulares com quitação plena;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74784601.

b) o débito imputado ao Consórcio Aterpa/Cimcop não excedesse o valor constante da citação que lhe foi dirigida (valor histórico de R$ 13.416.048,54; peça 9); e

c) as alegações de defesa do Sr. Gerardo de Freitas Fernandes fossem parcialmente acolhidas, abatendo-se, do débito que lhe seria imputado em solidariedade com o Consórcio Aterpa/Cimcop, a parcela decorrente da superestimativa do preço do insumo brita comercial."

13. Embora eu esteja de acordo com o exame das defesas apresentadas pelos responsáveis, considerando igualmente apropriados os ajustes alvitrados pelo *Parquet*, ressalto que, ao realizar análise da prescrição com base na Resolução TCU 344/2022, a Procuradoria concluiu que houve a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da norma e, assim, sugeriu, nos termos dos arts. 11 e 12 da mesma resolução, que houvesse apenas o julgamento das contas dos responsáveis, sem a imputação de débito ou a imposição de sanções.

14. O posicionamento final do Ministério Público dispensa reparos de minha parte.

15. De fato, há um lapso temporal superior a um triênio, em que não foi realizado ato processual algum – de 17/6/2016, com a prorrogação do prazo para manifestação da parte, até 23/4/2021, com a instrução da unidade técnica (o lapso de mais de três anos persiste ainda que se considere que foi suspensa a contagem pelo período em que houve a prorrogação, 15 dias, conforme previsto no art. 7º, VI, da aludida resolução).

16. Como consequência do reconhecimento da prescrição, o processo deve ser arquivado, como estabelece o art. 11 da norma.

17. Por outro lado, o art. 12, *caput* e parágrafo único, prevê que esse reconhecimento não impede "*a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa*" tampouco o julgamento das contas, que "*somente ocorrerá quando o colegiado competente reconhecer a relevância da matéria tratada, a materialidade exceder em 100 vezes o valor mínimo para a instauração de Tomada de Contas Especial e já tiver sido realizada a citação ou audiência*".

18. Assim como o *Parquet*, entendo que essas condições para o julgamento das contas estão presentes no processo: (a) já foram realizadas as citações e as audiências; (b) a matéria é relevante, pois cuida de superfaturamento em obra pública ocorrido por descumprimento de comando desta Corte; (c) o valor atualizado do débito, R$ 31.274.652,91 em 23/10/2023, supera significativamente o valor de referência, R$ 10.000.000,00.

19. Cabe ressaltar ainda que este Tribunal já adotou essas medidas em duas ocasiões, por meio dos Acórdãos 925/2023-TCU-Plenário e 4.516/2023-TCU-2ª Câmara, ambos relatados pelo Ministro Augusto Nardes.

20. Por fim, penso ser oportuno acrescentar ciência ao Dnit quanto à irregularidade verificada, dada sua importância, ainda que esse tema seja pacífico em nossa jurisprudência e já tenha sido objeto de comunicações àquela autarquia em outros processos.

21. Diante do exposto, esta Corte deve julgar irregulares as contas de Gerardo de Freitas Fernandes e do Consórcio Aterpa/Cimcop, julgar regulares as contas de Gilvan de Sousa Nascimento, Wallace Alan Blois Lopes e Luiz Antônio Pagot, dando-lhes quitação plena, arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em relação a José Ribamar Tavares, Antônio Máximo da Silva Filho e João Tadeu Barcellos de Nogueira, bem como dar ciência ao Dnit a respeito das ocorrências constatadas.

Assim, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74784601.

TCU, Sala das Sessões, em 1º de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74784601.